



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
LICITAÇÃO:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE, incluindo os seguintes sistemas: Módulo de Contabilidade Pública, Execução Financeira, Orçamento Anual (PPA, LDO, LOA) e Prestação de contas ao TCE/PR, Módulo de Controle de Frotas, Módulo de Controle Patrimonial, Módulo de Licitação e Compras, Módulo de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, Módulo de Portal da Transparência, Módulo de Recursos Humanos Folha de Pagamento, Módulo de Tributação e Dívida Ativa, Serviço de hospedagem em data center, Solução de controle de frequência de entrada e saída de servidores públicos municipais, com fornecimento do software para gestão, Módulo de Processos Digitais, Módulo de Mensageria ao E-social, Módulo Gestão de Saúde e suporte técnico operacional, PARA UTILIZAÇÃO NO EXECUTIVO MUNICIPAL E LEGISLATIVO MUNICIPAL, conforme condições e especificações descritos no Termo de Referência anexo I deste instrumento convocatório.
RECORRENTE:	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
RECORRIDO	PREGOEIRO

1 DOS FATOS

Trata-se de Pedido de Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 034/2023, interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, através do protocolo nº1338/2023, em 16/10/2023 às 16h:43 min (comprovante juntado aos autos), considerando o pedido de impugnação encaminhada por seu Presidente LEONIDAS VINICIUS SCHÜHLI.

Alega, em síntese, que o Pregão Eletrônico nº 034/2023 não foi objeto de discussão conjunta entre os Poderes Executivo e Legislativo e que não houve adesão por parte do Poder Legislativo e nem indicação de fiscal. Alega também que houve a quebra da autonomia do Poder Legislativo por não ser consultado e participado da elaboração do Termo de Referência, que existe contratos anteriores com a atual fornecedora de softwares e que o prazo de migração de 90 (noventa dias) corridos para migração do sistema pode colapsar as rotinas contábeis e serviços prestados à população. Ao final pede a formalização da contratação entre o Poder Executivo e Legislativo, a retirada da menção de servidor da Câmara Municipal do Edital, e a redução do prazo para a migração dos sistemas e que esta seja acompanhada por “*expert*” devidamente designado.

2 DA ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

Pois bem, a impugnação de edital de pregão deve ser direcionado ao Pregoeiro e não ao Exmo. Prefeito Municipal, tal assertiva tem corroboração inclusive em edital, item 15.2 (fl. 230), pois é a autoridade superior quem decide em última instância os recursos na esfera administrativa. No entanto, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal, de forma acertada, encaminhou a esta Pregoeira para análise e decisão.

A apresentação da impugnação ao edital foi protocolada sob o nº 1338/2023 em 11/10/2023 às 16h43min, portanto tempestivo, pois a abertura das propostas e disputa de lances do Pregão Eletrônico nº 034/2023 estão definidos para a data de 26/10/2023 às 10:00 horas, através da plataforma BLL.

3 DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, apresentou pedido de impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 034/2023, o qual tem por seu objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE PARA UTILIZAÇÃO NO EXECUTIVO MUNICIPAL E LEGISLATIVO MUNICIPAL, através do **MENOR VALOR GLOBAL**, pedindo em síntese, a formalização da contratação entre o Poder Executivo e Legislativo, a retirada da menção de servidor da Câmara Municipal do Edital, e a redução do prazo para a migração dos sistemas e que esta seja acompanhada por “*expert*” devidamente designado.

Após breve relato das alegações da impugnante, passo a analisá-las.

4 DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, faço constar que o edital foi elaborado e definido baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que este atendesse as necessidades do município de Porto Amazonas.

O pedido de impugnação e demais documentos pertinentes enviados em anexo, foram anexados ao processo e solicitado ao Departamento de Administração que este juntasse aos autos todos os atos de comunicação entre o mesmo e a Câmara de Vereadores sobre o processo licitatório em questão. O departamento informou através do Ofício nº202/2023/ADM e anexou os respectivos comprovantes de comunicação entre os mesmos, os quais foram juntados aos autos. Após a juntada, o processo foi encaminhado ao Procurador jurídico do município para parecer e embasar a decisão desta pregoeira, o qual retornou com o Parecer sob nº 178.

Pois bem, sobre o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) dos municípios, deve ter como responsabilidade pela contratação, desenvolvimento, manutenção e gestão o Poder Executivo. O sistema informatizado em funcionamento no Poder Executivo deverá ser o mesmo das demais entidades públicas municipais. Sua fundamentação legal encontra-se no Art. 48, § 6º da LC 101/2000 que foi acrescentado pela LC 156/2016:

6.º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Com a documentação anexada aos autos do Processo, solicitada ao Departamento Municipal de Administração, verifica-se que a Câmara de Vereadores, foi informada na data de 31/08/2023 que estava em andamento um estudo para a contratação de sistema de software que pudesse, inclusive, atender o SIAFIC e solicitando a cada setor, a avaliação e confirmação das especificações do Termo de Referência de cada sistema. Não tendo respondido a solicitação do setor requisitante (Departamento de Administração) foi dado andamento ao processo, e posteriormente solicitado a indicação de um fiscal de contrato, conforme se retira das informações das documentações juntadas, de forma que o Poder Legislativo não pode alegar que não foi informado sobre o processo.

Quanto ao prazo estipulado em edital (item 3.16.6 do Anexo I do Edital) para migração de dados é o adequado para este tipo de serviços conforme Termo de Referência, pois caso a empresa vencedora, não seja a atual prestadora, terá tempo suficiente de fazer o processo de transferência de software ou de dados, de um sistema para outro, o que vem de encontro com a preocupação da Câmara de Vereadores quanto a eventual perda de dados. Vale salientar que cabe a empresa vencedora do certame o mapeamento dos riscos do projeto, garantindo assim, que não se perca nenhuma informação.

Em relação que “a migração de dados seja acompanhado por expert”, o objeto da licitação a ser contratado pelo município é do tipo padronizado e não apresenta nenhuma peculiaridade ou especificidade, de forma que a indicação de fiscais escolhidos pela municipalidade possuem formação



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

superior na área, ou são estudantes, ou pessoas que operacionalizam o sistema. Os fiscais nomeados pelo poder executivo conhecem como funciona o sistema e sabem se o mesmo está operando adequadamente, não necessitando ser “*expert*”, o que exigiria formação específica. O município não poderia contratar fiscais “*expert*” terceirizados para esse finalidade, pois se mostraria irregular, como tem se posicionado o TCU:

Acórdão 124/2020-TCU-Plenário: é irregular a nomeação de terceiro estranho à Administração para exercer a fiscalização de contratos, porquanto o art. 67 da Lei 8.666/1993 permite a contratação de terceiros para auxiliar o fiscal, mas não para atuar como tal (TCU, 2020a).

Sobre a modalidade de licitação escolhida, conforme parecer jurídico nº178/2023 “a Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista as circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida, com base na oportunidade e conveniência optou pelo **Pregão Eletrônico** - do tipo menor valor global, com fundamento legal na Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 019/2015, tendo em vista que o seu uso possibilita que, majoritariamente, os recursos financeiros sejam adquiridos mediante licitação, com transparência, economicidade, celeridade, eficiência e competitividade”.

5 CONCLUSÃO

Do exposto, acolho o pedido de impugnação porque tempestivo e regular na sua formalidade e no mérito, **DAR-LHE** provimento parcial ao pedido de impugnação interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, conforme fundamentação do item 4.

Assim, o Edital do Pregão Eletrônico nº034/2023 deve ser suspenso, para que os autos sejam encaminhados ao Prefeito Municipal, e posteriormente encaminhado à CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS para que no prazo de 15(quinze) dias apresente a anuência do órgão (através de instrumentos internos) em tempo hábil para que se possa realizar a licitação pelo Município, ou em não querendo realizar a contratação conjunta que se manifeste expressamente por ofício no mesmo prazo estipulado anteriormente. Após juntada a anuência ou informações pela CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, o edital será retificado e publicado nos meios oficiais de comunicação do município, reabrindo o prazo para a abertura das propostas visto que esta retificação altera a formulação das propostas.

Porto Amazonas, 17 de outubro de 2023.

Michele de Oliveira Martins
Pregoeira Municipal